



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189897 - SP(2024/0485426-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO : NEUSA TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO : FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/1998. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA DE PROCEDIMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. LIMITAÇÃO À REDE CREDENCIADA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AOS ARTS. 12 E 35-C DA LEI 9.656/1998 E ARTS. 104 E 422 DO CC. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por operadora de saúde contra acórdão que, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, confirmou a obrigação de cobertura integral de procedimento cardíaco indicado por médico, a ser realizado em hospital da rede credenciada.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) contratos antigos e não adaptados podem afastar a incidência do CDC em favor dos limites de cobertura pactuados, restringindo a cobertura fora da rede às hipóteses dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/1998; (ii) os honorários sucumbenciais devem observar os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) há dissídio jurisprudencial sobre limitação à rede credenciada e sobre a base de cálculo dos honorários.
3. A incidência do CDC sobre contratos antigos de plano de saúde permanece válida para o controle de abusividade, sendo inadmissível, em sede especial, o reexame de cláusulas contratuais e de fatos (urgência, disponibilidade e adequação da rede), atraindo os óbices

das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/1998 e dos arts. 104 e 422 do CC, e não havendo alegação de violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ; além disso, a impugnação dissociada das razões do acórdão configura deficiência dialética(Súmula 284/STF, por analogia).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem similitude fático-jurídica, especialmente quando o exame pela alínea a está obstado por óbices sumulares, o que prejudica a análise da alínea c.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189897 - SP(2024/0485426-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO : NEUSA TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO : FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/1998. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA DE PROCEDIMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. LIMITAÇÃO À REDE CREDENCIADA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AOS ARTS. 12 E 35-C DA LEI 9.656/1998 E ARTS. 104 E 422 DO CC. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por operadora de saúde contra acórdão que, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, confirmou a obrigação de cobertura integral de procedimento cardíaco indicado por médico, a ser realizado em hospital da rede credenciada.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) contratos antigos e não adaptados podem afastar a incidência do CDC em favor dos limites de cobertura pactuados, restringindo a cobertura fora da rede às hipóteses dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/1998; (ii) os honorários sucumbenciais devem observar os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) há dissídio jurisprudencial sobre limitação à rede credenciada e sobre a base de cálculo dos honorários.
3. A incidência do CDC sobre contratos antigos de plano de saúde permanece válida para o controle de abusividade, sendo inadmissível, em sede especial, o reexame de cláusulas contratuais e de fatos (urgência, disponibilidade e adequação da rede), atraindo os óbices

das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/1998 e dos arts. 104 e 422 do CC, e não havendo alegação de violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ; além disso, a impugnação dissociada das razões do acórdão configura deficiência dialética (Súmula 284/STF, por analogia).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem similitude fático-jurídica, especialmente quando o exame pela alínea a está obstado por óbices sumulares, o que prejudica a análise da alínea c.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIS FERNANDO CIRILLO, assim ementado:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Contrato antigo e não adaptado à Lei 9.656/98. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 608 do Col. STJ. Operadora deve cobrir a integralidade dos procedimentos cirúrgicos prescritos à apelada. Inteligência das Súmulas 102 e 96 deste Eg. TJSP. Recurso improvido.

Os embargos de declaração de NOTRE DAME foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NOTRE DAME apontou **(1)** afronta aos arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/1998, aos arts. 104 e 422 do Código Civil e ao art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando que, por se tratar de contrato antigo e não adaptado, devem prevalecer os limites de cobertura pactuados, com realização do procedimento na rede credenciada e, se fora da rede, apenas nas hipóteses legais de urgência/emergência ou indisponibilidade de prestador; **(2)** que os honorários sucumbenciais devem observar a base legal do § 2º do art. 85 do CPC; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a limitação à rede credenciada e à forma de fixação dos honorários, com cotejos analíticos apresentados.

Não houve apresentação de contrarrazões por NEUSA TEIXEIRA GONÇALVES (NEUSA).

O apelo nobre foi admitido na origem pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, com reconhecimento de prequestionamento e de aparente dissídio, por decisão do Presidente da Seção de Direito Privado, Des. HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, em 18/11/2024.

É o relatório.

VOTO

No caso, a autora é beneficiária de plano antigo (não adaptado) e obteve tutela e sentença confirmando o dever de cobertura do procedimento cardíaco indicado pelo médico, com realização em hospital da rede credenciada e majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, mantidas essas conclusões no acórdão que negou provimento à apelação. A embargante alegou contradição apenas quanto à base de cálculo dos honorários, o que foi expressamente afastado no julgamento dos embargos.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para afirmar a validade das cláusulas contratuais de plano antigo quanto à limitação de cobertura à rede credenciada, afastando custeio fora da rede salvo nas hipóteses legais, e ajustar a fixação dos honorários sucumbenciais à disciplina do art. 85 do CPC, além de uniformizar a jurisprudência sobre os temas indicados.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada afronta aos arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/1998 e aos arts. 104 e 422 do CC (limitação à rede credenciada em contrato antigo não adaptado)

NOTRE DAME sustentou que, por se tratar de contrato antigo e não adaptado, deveriam prevalecer os limites de cobertura pactuados, com realização do procedimento na rede credenciada e, fora da rede, apenas nas hipóteses legais de urgência/emergência ou indisponibilidade de prestador, amparando-se nos arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/1998 e nos arts. 104 e 422 do CC.

O acórdão estadual firmou premissas jurídicas autônomas e suficientes: aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos planos antigos, à luz da Súmula 608 do STJ, e assentou que a operadora não pode interferir na prescrição médica, com amparo nas Súmulas 102 e 96 do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando a cobertura integral do procedimento indicado, a ser realizado em hospital da rede credenciada.

Em suas palavras:

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 608 do Col. STJ. Operadora deve cobrir a integralidade dos procedimentos cirúrgicos prescritos à apelada. Inteligência das Súmulas 102 e 96 deste Eg. TJSP" (...) não é lícito à operadora apelante interferir na prescrição médica (...) nos termos da já sedimentada Súmula 102 (...) 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento (...)'. De se pontuar ainda (...) a Súmula 96 (...) 'Havendo expressa indicação médica de exames (...)

não prevalece a negativa de cobertura'. (...) "o procedimento (...) deve ser realizado em hospital da rede credenciada do plano médico, com anestesistas do próprio hospital (e-STJ, fl. 198-200).

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, que reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de plano de saúde, ainda que celebrados antes da Lei n.º 9.656/1998, para aferir a abusividade de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE . DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO À LEI N. 9 .656/98. ABUSIVIDADE RECONHECIDA COM BASE NO CDC. POSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO . CÂNCER DE MAMA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência (art . 35), mas o abuso de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes. [...] (REsp n . 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.) 3 . Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp 2.518.421/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9656/98. RECUSA DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. LEI 9.656/1998. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA.

1. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de tratamento prescrito para doença coberta pelo plano de saúde.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.977.914/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)

Nessa moldura, a pretensão recursal de afastar o CDC por força da antiguidade do contrato e de impor leitura restritiva dos arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/1998 e dos arts. 104 e 422 do CC exigiria, em esfera especial, novo exame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório (urgência, disponibilidade de prestadores, adequação da rede), o que é vedado, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

O próprio acórdão delineou fatos sensíveis (prescrição por cardiologista, quadro clínico urgente, negativa de autorização, cobertura integral do procedimento) e decidiu com base no regime protetivo do consumidor (e-STJ, fls. 199/200); infirmar tais premissas demandaria revolvimento probatório.

Ademais, os dispositivos federais invocados (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/1998; arts. 104 e 422 do CC) não foram objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, nem o vício foi suscitado e decidido em embargos de declaração, em que a recorrente tratou apenas de honorários, circunstância que evidencia a ausência de prévio debate útil sobre tais normas e atrai, quanto a esses pontos, a incontornável barreira do pré-questionamento.

Por fim, a linha argumentativa mostrou-se dissociada das razões decisórias efetivas (CDC e súmulas aplicadas), incorrendo em deficiência impugnativa.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECUSA MOTIVADA. MERA MENÇÃO A ARTIGO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não basta para a transposição do óbice da Súmula 284/STF. 2. **Na jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal.** Incidência da **Súmula 284/STF, por analogia.** 3. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal - o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da correta motivação da recusa, tendo em vista o risco*

de a dívida não ser totalmente garantida, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.638.758/RJ, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 12/3/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 20/3/2025)

(2) Da violação do art. 85 do CPC (base de cálculo e parâmetros do § 2º)

NOTRE DAME afirmou que os honorários sucumbenciais deveriam observar a base legal do § 2º do art. 85 do CPC, reputando contraditória a fixação e a majoração feitas no julgado, e, nos embargos de declaração, apontou contradição ao argumento de que deveriam ter sido fixados com base no valor da causa.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão definiu expressamente a base de cálculo e o percentual, majorando *para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora*” e registrando que *“a causa tinha valor econômico aferível desde logo (...) a atribuição de valor à causa insignificante constituiu mero expediente (...) Assim, não há fundamento legal para a modificação de montante dos honorários (e-STJ, fl. 200).*

Em âmbito integrativo, o Relator afastou a alegada contradição: “se vê do voto condutor do acórdão embargado que a majoração foi feita com base no valor da causa” (e-STJ, fl. 252).

A insurgência não impugnou adequadamente as premissas autônomas do acórdão (existência de valor econômico aferível; inadequação de valor irrisório da causa; coerência da majoração), incidindo deficiência dialética (Súmula 284/STF).

A matéria também carece do indispensável prequestionamento. Embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração na origem para discutir a base de cálculo dos honorários de sucumbência (se a partir do proveito econômico da demanda ou valor da causa), o Tribunal *a quo* não apreciou a questão sob o prisma do art. 85, § 2º, do CPC, e a parte, em seu recurso especial, não alegou violação do art. 1.022 do CPC. Tal cenário atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA.

PROVIMENTO NEGADO. 1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.304.729/MA, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 19/8/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/8/2024)

Por fim, a pretensão de rediscutir a base de cálculo e o percentual dos honorários advocatícios, definidos com suporte em elementos do caso concreto, implica revolver o acervo fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão da verba honorária em recurso especial só é admitida quando o valor se mostra irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que não ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019). 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias

ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.911.424/SP, Julgamento: 30/5/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2022)

Pretender, em recurso especial, substituir a convicção do Colegiado sobre a base de cálculo definida com suporte em elementos do caso e, ainda, rediscutir a quantificação e os critérios adotados implica revolver o acervo fático (valor econômico, adequação da base, proporcionalidade do percentual), o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.911.424/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022)

(3) Do dissídio jurisprudencial (alínea c)

NOTRE DAME alegou divergência sobre a limitação à rede credenciada e a forma de fixação dos honorários, com cotejos analíticos.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Os paradigmas trazidos não evidenciaram similitude fático-jurídica relevante com a controvérsia decidida. Aqui, o acórdão reconheceu urgência clínica atestada por cardiologista, negativa de autorização e aplicou o CDC aos planos antigos, impondo cobertura do procedimento indicado, porém na rede credenciada.

Os precedentes colacionados envolvem recortes distintos (escolha de profissional não credenciado por opção do beneficiário; debate sobre equidade de honorários à luz do Tema 1.076), sem espelhar as particularidades da lide, e não enfrentam o núcleo decisório assentado (aplicação do CDC e súmulas protetivas, com determinação de realização na rede credenciada).

Ademais, a mesma controvérsia jurídica foi refutada por óbices cognitivos (Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento específico dos arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/1998 e dos arts. 104 e 422 do CC), o que prejudica o conhecimento do dissídio sobre idêntica matéria.

Veja-se precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1.[...] 1.3. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, quando o exame do apelo nobre pela alínea a esbarra em óbice sumular. 2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp 2.011.670/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 26/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 30/6/2023)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NEUSA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0485426-7

Número de Origem:
10381218720238260224

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

RECORRIDO : NEUSA TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026